



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 1231/2025

Assunto: Autorização para adesão do Município de Tapira ao Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná – CISPAP

Interessado: Câmara Municipal de Tapira – Estado do Paraná.

EMENTA: Assunto: Autorização para adesão do Município de Tapira ao Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná – CISPAP e dá outras providências..

I – RELATÓRIO

O presente parecer tem por objetivo examinar, sob os aspectos jurídico e constitucional, o Projeto de Lei nº 1.231/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que autoriza o ingresso do Município de Tapira no Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná – CISPAP, entidade pública de direito público, constituída nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005 e do Decreto Federal nº 6.017/2007, com a finalidade de promover a gestão associada de serviços públicos relacionados ao saneamento básico e ambiental.

A proposta legislativa busca viabilizar a participação do Município em ações consorciadas que favoreçam a cooperação técnica, administrativa e operacional entre entes federativos, assegurando maior eficiência na execução das políticas públicas de saneamento básico.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. Competência Legislativa

Nos termos do art. 30, I e VIII, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, bem como a prestação de serviços públicos de interesse local, incluído o saneamento básico.

O art. 241 da Constituição Federal autoriza expressamente a gestão associada de serviços públicos, por meio de consórcios públicos, convênios de cooperação e outras formas de colaboração entre os entes federados, o que confere amparo constitucional à matéria do presente projeto.

A Lei Federal nº 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos) e o Decreto Federal nº 6.017/2007 regulamentam o instituto, determinando que a adesão de um Município a um consórcio público deve ser precedida de autorização legislativa específica, o que confere legalidade formal à iniciativa.

Logo, a iniciativa do Executivo Municipal é legítima e juridicamente adequada, observando o princípio da reserva legal e a exigência de autorização legislativa prévia para a adesão.

A legislação municipal também prevê tal possibilidade na Lei Orgânica do Município de Tapira, em seu art. 8º, inciso VI, onde menciona a viabilidade de cooperação técnica e financeira da Federação e do Estado, em serviços de atendimento à saúde da população. Neste sentido, abrange igualmente parcerias na área de saneamento básico.

2.2. Legalidade da Adesão ao Consórcio Público



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

O CISPAP é um consórcio público intermunicipal de direito público, com personalidade jurídica própria e constituído mediante contrato de consórcio público aprovado por seus entes consorciados.

A adesão do Município de Tapira, por meio de lei, não transfere a titularidade dos serviços, mas compartilha a execução e a gestão, de modo cooperativo, observando o disposto no art. 8º da Lei nº 11.107/2005.

O ingresso do Município não viola a autonomia municipal (art. 18 da CF/88), pois se dá mediante manifestação de vontade soberana expressa em lei aprovada pelo Poder Legislativo nos termos do art. 34, inciso XII da Lei Orgânica.

Além disso, o projeto encontra consonância com a Lei Orgânica Municipal de Tapira, que prevê, entre as competências do Executivo, a celebração de consórcios e convênios intermunicipais para execução de serviços públicos e o atendimento de interesses comuns.

2.3. Exigência legal (Lei Federal nº 11.107/2005 e Decreto nº 6.017/2007)

O art. 2º, inciso I, e art. 5º da Lei Federal nº 11.107/2005 estabelecem que:

“O consórcio público será constituído mediante contrato, cuja celebração dependerá de prévia ratificação mediante lei por parte de cada ente da Federação.”

E o art. 5º, § 1º, do Decreto Federal nº 6.017/2007 reforça:



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

“A ratificação do protocolo de intenções será feita por meio de lei específica de cada ente da Federação consorciado, devendo a lei conter o teor integral do protocolo de intenções.”

A Lei Orgânica do Município estabelece no art. 34, inciso XII da Lei Orgânica.

“XII – Autorizar e aprovar convenio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a Federação, o Estado ou outra pessoa jurídica de direito publico ou entidades assistenciais ou culturais;”

Assim, o entende esta procuradoria que: A Câmara só pode autorizar a adesão conhecendo o conteúdo integral do instrumento jurídico que regerá a relação entre os entes consorciados.

A ausência da minuta do Protocolo de Intenções ou do Contrato de Consórcio impede a verificação de cláusulas essenciais, como a natureza jurídica do consórcio (direito público ou privado), as regras de governança, rateio de custos, responsabilidades financeiras e hipóteses de desligamento.

Logo, é recomendável que condicione a aprovação definitiva à juntada da minuta do contrato ou termo de adesão.

Recomenda-se que, antes da votação final do Projeto de Lei nº 1.231/2025, seja encaminhada à Câmara Municipal a minuta do Protocolo de Intenções ou do Contrato de Consórcio Público do CISPAP, conforme exigência dos arts. 2º e 5º da Lei Federal nº 11.107/2005 e do art. 5º do Decreto nº 6.017/2007, bem como em observância ao art. 34, XII, da Lei Orgânica do Município de Tapira, a fim de possibilitar o pleno exame jurídico e político das cláusulas de adesão.”

2.3. Constitucionalidade e Controle Financeiro

A constitucionalidade material do projeto decorre da compatibilidade entre o objetivo do consórcio (melhoria dos serviços de saneamento



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

básico) e os princípios da eficiência e da economicidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

No aspecto financeiro, o art. 8º da Lei nº 11.107/2005 determina que a execução orçamentária e financeira dos consórcios deve observar as normas da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), garantindo que os repasses e obrigações assumidas pelo Município decorram de dotação orçamentária própria e sejam devidamente contabilizados.

Portanto, não há vício de legalidade ou de constitucionalidade que impeça a tramitação e aprovação do projeto, desde que os compromissos financeiros decorrentes da adesão estejam previstos no orçamento municipal e obedeçam aos limites da despesa pública

V – CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, esta Assessoria opina pela regularidade técnica, constitucional e legal do Projeto de Lei nº 1.231/2025, recomendando sua aprovação, pois está formal e materialmente em conformidade com a Constituição Federal, a Lei nº 11.107/2005, o Decreto nº 6.017/2007 e a Lei Orgânica Municipal (art. 8,VII , art. 34,XII;

Respeita os princípios da legalidade, autonomia municipal e eficiência administrativa; atende à exigência de autorização legislativa prévia, condição indispensável para a adesão do Município a consórcios públicos;

Assim, com a ressalva já exposta item 2.3 (ausência da minuta do Protocolo de Intenções ou do Contrato de Consórcio), opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.231/2025, por se tratar de medida juridicamente legítima, constitucional e de relevante interesse público, apta a promover o



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

fortalecimento da gestão compartilhada e a melhoria dos serviços públicos de saneamento no Município de Tapira.

Este é o parecer, com caráter consultivo, sem força vinculante, destacando-se a soberania do plenário para decidir.

É o parecer.

Tapira/PR, 16 de outubro de 2025.

Dr. Joel Zarelli

OAB/PR-61859